

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Pedro Henrique Barbisan Bertuol**

**A ESTRUTURA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESILIÇÃO UNILATERAL DE  
CONTRATOS DE DURAÇÃO DIANTE DA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS  
CONSIDERÁVEIS: UMA ANÁLISE DA NORMA DO ARTIGO 473, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL**

Porto Alegre

2020

**PEDRO HENRIQUE BARBISAN BERTUOL**

**A ESTRUTURA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESILIÇÃO UNILATERAL DE  
CONTRATOS DE DURAÇÃO DIANTE DA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS  
CONSIDERÁVEIS: UMA ANÁLISE DA NORMA DO ARTIGO 473, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva.

Porto Alegre

2020

### CIP - Catalogação na Publicação

Bertuol, Pedro Henrique Barbisan

A estrutura do exercício do direito de rescisão unilateral de contratos de duração diante da realização de investimentos consideráveis: uma análise da norma do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil / Pedro Henrique Barbisan Bertuol. -- 2020. 223 f.

Orientador: Luis Renato Ferreira da Silva.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. rescisão unilateral. 2. contratos de duração. 3. investimentos. 4. art. 473. I. da Silva, Luis Renato Ferreira, orient. II. Título.

*Ao meu pai, Adelar, e à minha mãe, Marta.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família – aos meus pais, Adelar e Marta, e à minha irmã, Júlia – pelo amor e apoio incondicionais. Aos meus pais, agradeço também pelo exemplo e por, desde cedo, incentivarem o estudo e a busca de conhecimento, garantindo os meios e as oportunidades para que eu pudesse trilhar este caminho.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Luis Renato Ferreira da Silva, pela confiança que depositou em mim, pela disponibilidade e atenção com que sempre me recebeu, pela orientação e pelas essenciais contribuições a este trabalho, que fizeram o percurso muito mais fácil.

Agradeço a Guilherme Lippert e Daniel Nether, amigos e colegas de escritório, pelo incentivo, apoio e compreensão durante este Mestrado, especialmente nas inevitáveis ausências exigidas pela dedicação com a pesquisa, sem os quais a conciliação entre a vida acadêmica e a profissional não teria sido possível.

Agradeço, por fim, à Thais, minha namorada, companheira e amiga, quem mais de perto me acompanhou neste caminho e que, do início ao fim, sempre com muita paciência, compreensão, amor e carinho, me incentivou, acreditou no meu potencial e, com seus valiosos ensinamentos de vida, me ajudou a superar as dificuldades e a chegar até aqui.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a norma do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, que limita o exercício do direito de rescisão unilateral do contrato quando uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, determinado que ela somente terá efeito após o transcurso de prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. Busca-se examinar a justificativa, a fundamentação, os pressupostos de aplicação e os efeitos da referida norma, a fim de oferecer parâmetros objetivos para sua aplicação, a partir da análise da doutrina e da jurisprudência nacionais, com contribuições de direito comparado. A primeira parte do trabalho trata dos aspectos gerais relacionados ao direito de rescisão unilateral, incluindo sua posição na matéria da extinção dos contratos e a distinção de figuras afins, bem como sua natureza, requisitos, modo de operacionalização e efeitos. A segunda parte do trabalho trata do modo de exercício do direito de rescisão unilateral e das restrições a que está submetido para que seja considerado lícito quando a outra parte houver feito investimentos consideráveis, iniciando pelo dever geral de pré-aviso para, em seguida, focar na limitação específica do parágrafo único do art. 473.

**Palavras-chave:** Rescisão unilateral. Contratos de duração. Investimentos. Artigo 473.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the rule of the sole paragraph of Article 473 of the Brazilian Civil Code, which limits the exercise of the right of unilateral termination of contracts when one of the parties has made considerable investments for its execution, by stating that the termination shall only be effective after the expiration of a period compatible with the nature and value of the investments. We seek to examine the justification, the rationale, the requirements of application and the effects of said rule, in order to offer objective standards for its application, from the analysis of national doctrine and jurisprudence, with contributions of comparative law. The first part of the work deals with the general aspects related to the right of unilateral termination, including its position within the subject of contract termination and its distinction from related terms, as well as its nature, requirements, mode of operation and effects. The second part of the work deals with the exercise of the the right of unilateral termination and the restrictions to which it is subject to be considered lawful when the other party has made considerable investments, starting with the general obligation of prior notice and then focusing on the specific limitation of the sole paragraph of art. 473 of the Civil Code.

**Keywords:** Unilateral termination. Long-term contracts. Investments. Article 473.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>PARTE I – A RESILIÇÃO UNILATERAL COMO FORMA DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS.....</b>	<b>16</b>
<b>1 A INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESILIÇÃO UNILATERAL NA DISCIPLINA DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS.....</b>	<b>16</b>
<b>1.1 Considerações gerais sobre a extinção dos contratos.....</b>	<b>16</b>
<b>1.2 O desenvolvimento do conceito de resilição e a opção terminológica do Código Civil de 2002.....</b>	<b>23</b>
<b>1.3 Distinção de figuras afins.....</b>	<b>35</b>
1.3.1 Rescisão.....	35
1.3.2 Resolução.....	37
1.3.3 Revogação, renúncia e arrependimento.....	41
<b>2 O DIREITO DE RESILIÇÃO UNILATERAL.....</b>	<b>49</b>
<b>2.1 Natureza, operacionalização e efeitos.....</b>	<b>49</b>
<b>2.2 Fundamento e requisitos.....</b>	<b>54</b>
2.2.1 Permissão legal expressa.....	55
2.2.2 Permissão legal implícita: os contratos de duração com prazo indeterminado.....	61
2.2.3 Permissão contratual: possibilidade e limites.....	76
<b>PARTE II – O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATOS DE DURAÇÃO DIANTE DA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS CONSIDERÁVEIS.....</b>	<b>84</b>
<b>3 REGRAS PROCEDIMENTAIS PARA O EXERCÍCIO LÍCITO DO DIREITO DE RESILIÇÃO UNILATERAL NA PRESENÇA DE INVESTIMENTOS CONSIDERÁVEIS.....</b>	<b>84</b>
<b>3.1 A possibilidade e necessidade de controle do exercício do direito de resilição unilateral.....</b>	<b>84</b>
<b>3.2 A observância do dever geral de pré-aviso.....</b>	<b>91</b>
<b>3.3 A observância de período mínimo de vigência do contrato, compatível com os investimentos consideráveis realizados: a norma do parágrafo único do art. 473 do Código Civil.....</b>	<b>104</b>



3.3.1	Justificativa, racionalidade e fundamentos jurídicos da norma do parágrafo único do art. 473 do Código Civil.....	112
3.3.2	Pressupostos de incidência da norma do parágrafo único do art. 473 do Código Civil.....	127
3.3.3	Critérios para definição do prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.....	155
<b>3.4</b>	<b>Possibilidade de incidência das regras procedimentais para o exercício lícito do direito de rescisão unilateral nas situações de interrupção de contratos de duração com prazo determinado.....</b>	<b>165</b>
<b>4</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESCISÃO UNILATERAL ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO COMPATÍVEL COM OS INVESTIMENTOS CONSIDERÁVEIS.....</b>	<b>174</b>
4.1	A tutela específica: a suspensão da eficácia da denúncia.....	174
4.2	Objecções à tutela específica.....	176
4.3	A solução indenizatória e sua comparação com a tutela específica.....	184
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>204</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>210</b>
	<b>JURISPRUDÊNCIA CITADA.....</b>	<b>218</b>

## INTRODUÇÃO

Nenhuma relação obrigacional é eterna. Todas elas nascem e se desenvolvem destinadas a chegar ao seu fim, que tende a ser o adimplemento<sup>1</sup>. É para o encerramento do contrato que o interesse das partes geralmente está voltado, justamente por ser esse o momento no qual serão satisfeitos os interesses e necessidades que as levaram a contratar, com a sua liberação e extinção da relação que as unia. Considerando-se o contrato como um instrumento para que se atinjam esses objetivos concretos, pode-se dizer, ao menos quanto às relações de adimplemento pontual, que “tanto melhor quanto menos durarem”<sup>2</sup>. Os contratos de duração, por outro lado, obedecem a uma lógica e a um processo diferenciados<sup>3</sup>, em razão da natureza, também duradoura, dos interesses a que visam satisfazer. Neles, o adimplemento não é pontual e não está no final, mas dura (ou se repete) continuamente. Assim, o que os contratantes desejam não é propriamente o término da relação e a obtenção de um certo resultado final que ele traga, mas sua prolongação no tempo, que é útil a cada uma delas<sup>4</sup>.

As relações duradouras não se extinguem pelo adimplemento, já que, a cada adimplemento parcial, os interesses duradouros se renovam, em um ciclo que se repete pela vida da relação. A não ser que haja termo final estabelecido, o fim tampouco vem pela mera passagem do tempo. Logo, esses contratos, quando celebrados com prazo indeterminado de vigência, têm potencial para durar indefinidamente no tempo, o que, contudo, vai de encontro à regra da transitoriedade das relações obrigacionais. Restaria, é verdade, a possibilidade de distrato, mas condicionar a extinção contratual exclusivamente ao consentimento mútuo “seria deixar uma das partes à mercê da outra, que poderia, a seu critério, retê-la perpetuamente na relação contratual”<sup>5</sup>. Nesses casos, considerando que “relação jurídica duradoura a que não se pudesse pôr termo seria contrária às necessidades da livre atividade dos homens”<sup>6</sup>, o ordenamento jurídico coloca à disposição das partes o direito de rescisão unilateral, espécie de direito potestativo pelo qual qualquer delas, mediante simples declaração de vontade,

---

<sup>1</sup> SILVA, Clovis Veríssimo do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 5.

<sup>2</sup> PINTO, Fernando A. Ferreira. *Contratos de distribuição: da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, pp. 224-225.

<sup>3</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 212.

<sup>4</sup> OPPO, Giorgio. *I contratti di durata*. Rivista del Diritto Commerciale e de Diritto Generale delle Obbligazioni, Milão, vol. 41, pp. 143-250, 1943, p. 245.

<sup>5</sup> AZÉMA, Jacques. *La durée des contrats successifs*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1969, p. 145 (tradução nossa). No original: “*Exiger le consentement mutuel serait laisser l’une des parties à la merci de l’autre qui pourrait à son gré la retenir perpétuellement dans les liens contractuels*”.

<sup>6</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXV, p. 294.

independentemente da configuração de inadimplemento, pode colocar ponto final à relação, estancando seus efeitos para o futuro. Trata-se de instituto inerente a essas relações, que resguarda a liberdade das partes e impede que elas sejam obrigadas a permanecerem vinculadas indefinidamente.

Todavia, por mais que o encerramento esteja sempre no horizonte das partes, e ainda quando resulte de “*instrumento normal e fisiológico de sistematização dos interesses contratuais*”<sup>7</sup> – como o é a rescisão unilateral – as peculiaridades das relações duradouras e da rescisão podem fazer com que esse momento seja traumático, com potencial de causar danos a uma das partes, especialmente quando ocorrer de forma inesperada e abrupta. Com efeito, as relações contratuais duradouras geram, nos figurantes, a expectativa de sua continuidade no tempo. Além disso, frequentemente exigem intensa aproximação e colaboração entre os contratantes, a ponto de implicar, por vezes, em uma quase completa integração de um deles (o franqueado, distribuidor ou prestador de serviço, por exemplo) à cadeia de comercialização controlada pelo outro (o franqueador ou fabricante), o que coloca o primeiro em situação de dependência econômica em relação ao segundo. Muitas vezes, a relação extinta constitui a única fonte de receita da parte, hipótese em que o direito de rescisão unilateral pode apresentar-se como verdadeiro “poder de vida e morte”<sup>8</sup>. Há ainda o fato de que a rescisão unilateral depende exclusivamente da manifestação de vontade de uma das partes, motivo pelo qual o modo e o tempo de seu exercício dificilmente podem ser antecipados pela outra, que muitas vezes é tomada de surpresa. A depender do momento em que ocorra, a rescisão pode interromper a execução do programa contratual antes que a parte destinatária da denúncia tenha a chance de retirar do contrato a utilidade que dele esperava.

Assim, ainda quando, na execução dos contratos de duração, os interesses das partes andem preponderantemente alinhados, a depender do grau de colaboração exigido pela relação, é frequente que, com o exercício do direito de rescisão unilateral, “o paralelismo de interesses que se registrava durante a sua vigência se converta em antagonismo”<sup>9</sup>: o interesse do denunciante, de desvincular-se e retomar sua liberdade, contrapõe-se ao do denunciado, de manter vigente a relação ou, ao menos, de contar como uma extinção que não lhe cause danos

---

<sup>7</sup> ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 2011, pp. 509-510 (tradução nossa). No original: “[...] *strumento normale e fisiologico di sistemazione degli interessi contrattuali*”.

<sup>8</sup> PAOLA, Leonardo Sperb de. *Sobre a denúncia dos contratos de distribuição, concessão comercial e franquia*. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 343, pp. 115-148, jul./set. 1998, p. 118.

<sup>9</sup> PINTO, Fernando A. Ferreira. *Contratos de distribuição: da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, p. 225.

que poderiam ser evitados com uma conduta responsável do denunciante e que lhe permita preparar-se e adaptar-se para o futuro de maneira ordenada.

Dada essa contraposição e a preocupação em proteger a “vítima” da rescisão unilateral, que geralmente coincide com aquela vista como a parte mais fraca da relação, há tempos o reconhecimento do direito de rescisão unilateral vem acompanhado da exigência de que seu exercício, ainda quando legalmente permitido, seja responsável, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, para evitar condutas “arbitrárias e caprichosas”<sup>10</sup>. Vale dizer, por mais que se reconheça o direito, a doutrina e a jurisprudência paulatinamente desenvolveram parâmetros de controle de seu exercício, atrelados principalmente à exigência de que a extinção não seja abrupta, ainda quando ausente previsão legal nesse sentido. O Código Civil de 2002, todavia, inovou nesse aspecto. Ao regular expressamente a rescisão unilateral, em seu art. 473 – dispondo, no *caput*, que ela opera mediante denúncia notificada à outra parte, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita – trouxe, em seu parágrafo único, limitação específica ao exercício desse direito nos casos em que, dada a natureza do contrato, o denunciado houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, determinando, nessa hipótese, que a rescisão somente terá efeito após transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento.

Assim, para além da construção doutrinária e jurisprudencial de que a rescisão não pode ser abrupta e de que se deve conceder a outra parte tempo razoável de pré-aviso, para que possa se preparar para a extinção anunciada, percebe-se uma preocupação do legislador direcionada especificamente à proteção do contratante que realiza investimentos consideráveis para a execução do programa contratual. De fato, os investimentos configuram aspecto de significativa relevância nos contratos empresariais de duração, especialmente naqueles que “instrumentalizam a formação de grandes cadeias de comercialização”<sup>11</sup>, como os de franquia e distribuição. Faz parte da lógica econômica desses contratos a transferência, ao franqueado ou distribuidor, dos ônus referentes à realização dos investimentos, os quais, por isso, “são um dos fatores que mais influenciam a decisão de contratar”<sup>12</sup> e, uma vez realizados, alteram a dinâmica contratual de forma sensível. Os investimentos, mormente se específicos àquela relação na qual foram feitos (idiossincráticos), sem valor alternativo fora dela, acentuam a

---

<sup>10</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 735.

<sup>11</sup> PAOLA, Leonardo Sperb de. *Sobre a denúncia dos contratos de distribuição, concessão comercial e franquia*. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 343, pp. 115-148, jul./set. 1998, p. 119.

<sup>12</sup> FORGIONI, Paula Andrea. *Contrato de distribuição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 232.

dependência econômica da parte que os faz e, com isso, aumentam a importância que a relação contratual e sua permanência têm para ela.

Assim, o potencial que a extinção de uma relação duradoura geralmente tem de causar danos ao destinatário da denúncia é acentuado quando ele investiu consideravelmente para sua execução. São esses danos que a norma parece querer evitar, protegendo a parte contra uma rescisão unilateral precoce e extemporânea, que ocorra em momento no qual não tenha tido ainda a possibilidade de extrair o retorno esperado desses investimentos. Contudo, percebe-se que a interpretação e a aplicação da norma são cercadas de indagações, muito em razão de sua redação, dotada de deliberada abertura semântica, com diversos elementos que carecem de maior concretização e que, por isso, dão margem a diferentes interpretações, como “natureza do contrato”, “investimentos consideráveis” e “prazo compatível”. A doutrina diverge principalmente quanto aos pressupostos de sua aplicação e aos seus efeitos, especialmente em relação à solução de suspensão da eficácia da denúncia, textualmente prevista no dispositivo. Há, ainda, a necessidade de conciliar o conteúdo da norma com a lógica dos contratos empresariais, em que o prejuízo e a perda dos investimentos realizados são riscos que fazem parte do jogo e que se considera que as partes, que se presumem em posição de igualdade, avaliaram e estão dispostas a suportar.

O objetivo deste trabalho é analisar a norma do parágrafo único do art. 473 do Código Civil e sua influência na estrutura do exercício do direito de rescisão unilateral de contratos de duração, tratando de sua justificativa, racionalidade, fundamentos, pressupostos de aplicação e efeitos, a fim de buscar critérios e parâmetros objetivos para sua aplicação. O estudo justifica-se primeiro por sua relevância teórico-dogmática. Embora o tema da extinção dos contratos seja bastante estudado e debatido, a análise específica e aprofundada da rescisão unilateral, com foco na norma do parágrafo único do art. 473 e de seus elementos, não tem merecido tanta atenção da doutrina. Há, assim, vasto campo a ser explorado. Além disso, é tema de notável relevância prática. Os contratos de duração são cada vez mais frequentes no meio empresarial e o momento de sua extinção se destaca como gerador de conflitos, o que se percebe pela considerável judicialização de casos envolvendo sua rescisão unilateral, muitos deles tendo por objeto relações que perduraram por décadas e que envolvem quantias significativas, cujo deslinde pressupõe o correto entendimento do instituto da rescisão e a aplicação da norma do parágrafo único do art. 473.

O foco da exposição naturalmente está no parágrafo único do art. 473, e é a este ponto que se dedicará a maior parte do trabalho. Contudo, o estudo do tema demonstra que as controvérsias que cercam o instituto da rescisão unilateral dos contratos começam já com sua

nomenclatura e a sua relação com as demais causas extintivas do contrato, especialmente a resolução. Assim, para que se chegue ao núcleo da exposição, são imprescindíveis algumas considerações prévias, sem as quais o tema não estaria devidamente contextualizado e não poderia ser desenvolvido. O trabalho está dividido em duas partes. A primeira delas começa com um breve panorama da disciplina da extinção dos contratos, na forma positivada pelo Código Civil de 2002, para, em seguida, tratar dos aspectos gerais da rescisão unilateral, desde a celeuma envolvendo sua nomenclatura, até sua definição e distinção de figuras afins – especificamente a rescisão, a resolução, a revogação, a renúncia e o arrependimento –, tudo para precisar seu conceito e contornos e, assim, delimitar o objeto de estudo, evitando confusões terminológicas. Em seguida, avança-se no estudo dos elementos do direito de rescisão unilateral, incluindo sua natureza jurídica de direito potestativo, a forma de sua operacionalização, seus efeitos, fundamentos e pressupostos de incidência. Tratar-se-á aqui da norma do *caput* do art. 473 do Código Civil, incluindo a relação entre os termos rescisão unilateral e denúncia e a delimitação das hipóteses de permissão legal expressa – momento no qual serão estabelecidas as diferenças entre a denúncia vazia e a denúncia cheia e se buscará identificar as diferentes funções que a rescisão unilateral exerce, a partir da análise das hipóteses em que é expressamente prevista em lei – e de permissão legal implícita, quando se apresentará a categoria dos contratos de duração com prazo indeterminado de vigência, âmbito próprio da denúncia imotivada.

A segunda parte do trabalho, uma vez estabelecidos os elementos que configuram o direito de rescisão unilateral, tratará dos aspectos relacionados ao seu exercício e às restrições procedimentais a que está submetido para que seja considerado lícito. A exposição parte do pressuposto de que existem duas exigências – ou restrições procedimentais – a que está vinculado o contratante que pretenda resilir unilateralmente o contrato, em atenção aos interesses da outra parte, as quais, embora intimamente conectadas, mantêm autonomia quanto aos seus pressupostos e finalidades. Assim, tratar-se-á, primeiro, do dever geral de pré-aviso para, em seguida, direcionar-se o foco especificamente à norma do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, com o objetivo de perquirir sua justificativa, fundamentos, pressupostos de aplicação e efeitos.

O trabalho focará exclusivamente em contratos empresariais e, dentro dessa categoria, especialmente nos contratos de distribuição, prestação de serviço e franquia, onde o problema da rescisão unilateral diante da existência de investimentos consideráveis se apresenta com maior relevância e frequência. Ficam de fora da análise os contratos de consumo, sujeitos a normas específicas. Pelo objetivo proposto, o estudo está restrito aos efeitos da rescisão

unilateral na relação (contratual) interna entre as partes, não sendo abordadas as possíveis consequências externas da cessação do vínculo, do ponto de vista do direito concorrencial. Como o trabalho tem por objeto precipuamente o estudo de dispositivo de Código Civil e sua aplicação pelo Judiciário, os subsídios virão primordialmente da análise da doutrina nacional que trata do tema, especialmente das obras posteriores à edição do código. Não obstante, buscar-se-ão contribuições da doutrina estrangeira, para enriquecer o estudo e fornecer subsídios adicionais para a interpretação da norma brasileira. Além disso, diante da notável importância prática do tema e do reconhecimento de que o estudo dos contratos empresariais não pode ser feito de forma descolada da realidade, as indagações teóricas serão acompanhadas, em paralelo, da exposição de casos que permitam verificar como os tribunais brasileiros vêm decidindo sobre os principais pontos levantados no trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao Código Civil*, vol. VI, tomo II: da extinção do contrato. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

\_\_\_\_\_. Extinção dos contratos. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw). pp. 475-518.

AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 836, pp. 733-763, jun. 2005.

ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. *Do contrato: teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ARAÚJO, Fernando Borges Correia de. *Uma análise econômica dos contratos*. Parte I: a abordagem econômica, a responsabilidade e a tutela dos interesses contratuais. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, vol. 5, n. 18, pp. 69-160, abr./jun. 2007.

ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. *Prorrogação compulsória de contratos a prazo: pressupostos para sua ocorrência*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03092012-095124/pt-br.php>. Acesso em: 29.06.2019.

ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_; ANDRADE, Ronaldo Alves de; e ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Comentários ao Código Civil Brasileiro, vol. 5: do direito das obrigações*. Coordenadores Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AZÉMA, Jacques. *La durée des contrats successifs*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1969, p. 183.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Contratos: disposições gerais, princípios e extinção. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas – Homenagem a Túlio Ascarelli*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 47-77.

\_\_\_\_\_. *Validade da denúncia em contrato de distribuição sem pagamento indenizatório (Parecer)*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 737, pp. 97-111, mar. 1997.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e*



*onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato (Parecer)*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 832, pp. 115-137, fev. 2005.

\_\_\_\_\_. (Parecer) Contrato atípico, complexo, com elementos de contratos de know-how, de gestão e de mandato com administração. Indenunciabilidade de contrato de duração determinada. Apuração das perdas e danos a partir da efetiva rescisão, e não de anterior denúncia revogada por comportamento concludente do denunciante. *In*: \_\_\_\_\_ . *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 136-161.

\_\_\_\_\_. (Parecer) Contrato de distribuição por prazo determinado com cláusula de exclusividade recíproca. Configuração de negócio jurídico per relationem na cláusula de opção de compra dos direitos do distribuidor pelo fabricante e consequente restrição da respectiva eficácia. Exercício abusivo do direito de compra, equivalente a rescisão unilateral, sem a utilização do procedimento pactuado, com violação da boa-fé objetiva. *In*: \_\_\_\_\_ . *Novos estudos e pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 287-310.

\_\_\_\_\_. *Qualificação jurídica de 'acordo operacional' (contrato atípico, complexo, com fortes elementos dos contratos de know how e de mandato com administração) - contratos de duração e não denunciabilidade dos contratos de duração determinada - denúncia ilícita (Parecer)*. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 380, pp. 239-255, jul. 2005.

BALASSIANO, Evelyn. *Acordo de acionistas: possibilidade de rescisão unilateral e suas restrições*. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 30, pp. 27-52, abr./jun., 2007.

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Rescisão contratual e o art. 473 do CC*. Revista do Advogado, São Paulo, n. 116, pp. 98-104, jul. 2012.

BERGSTEIN, Jonás. *La extinción del contrato de distribución*. Montevidéo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996.

BETTI, Emilio. *Teoria generale del negozio giuridico*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994.

\_\_\_\_\_. *Teoria generale delle obbligazioni*. Milão: Giuffrè, 1953.

BONINI, Paulo Rogério. *Rescisão contratual - relações civis - empresariais - interpretação do art. 473, parágrafo único, CC - consequências do exercício da rescisão unilateral - indenização x prolongamento do contrato*. Cadernos Jurídicos, São Paulo, vol. 16, n.39, pp. 191-199, jan./mar. 2015.

BOTREL, Sérgio. *Reflexos da teoria contratual contemporânea na rescisão unilateral da representação comercial*. Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, vol. 44, n. 140, pp. 39-51, out./dez. 2005.

BOULOS, Daniel Martins. Breves Comentários ao Artigo 473 do Código Civil brasileiro. In: Araken de Assis, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr., Rodrigo Reis Mazzei, Teresa Arruda Alvim Wambier e Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim. (Org.). *Direito Civil e Processo: Estudos em homenagem ao Prof. Arruda Alvim*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1. pp. 25-35.

BRASIL. *Novo Código Civil. Exposição de motivos e texto sancionado*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>. Acesso em: 27.12.2019.

BRICKLEY, James A; MISRA, Sanjog; e VAN HORN, R. Lawrence. *Contract Duration: Evidence from Franchise Contracts*. Simon School of Business Working Paper No. FR 03-08, fev. 2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=383700>. Acesso em: 05.01.2019.

CHE, Yeon-Koo; TAI-YEONG, Chung. *Contract Damages and Cooperative Investments*. The RAND Journal of Economics, vol. 30, no. 1, 1999, pp. 84–105, p. 85. Disponível em: [www.jstor.org/stable/2556047](http://www.jstor.org/stable/2556047). Acesso em: 03.02.2019

COSTA, André Brandão Nery. *Os contratos que viabilizam o processo de distribuição e os efeitos de sua denúncia unilateral*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

\_\_\_\_\_. *Protection of specific contractual investments in Italian and Brazilian law*. Tese (Dottorato in Autonomia Privata, Impresa, Lavoro E Tutela Dei Diritti Nella Prospettiva Europea Ed Internazionale) – Facoltà di Giurisprudenza, Università Degli Studi di Roma “La Sapienza”, 2019.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 12. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2011.

DEVOTO, Luigi. *L'obbligazione a esecuzione continuata*. Pádua: CEDAM, 1943.

EDLIN, Aaron; SCHWARTZ, Alan. *Optimal Penalties in Contracts*. Chicago Kent Law Review, vol. 78, I, pp. 33-54, abr. 2003.

ELLMAN, Matthew. *The optimal length of contracts with application to outsourcing*. Economics Working Papers 965, Department of Economics and Business, Universitat Pompeu Fabra, pp. 1-42, fev. 2006, p. 31. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=1002305>. Acesso em: 02.02.2019.

FIGUEIREDO, Gabriel Seijo Leal de. *Denúncia imotivada dos contratos civis e suspensão de sua eficácia*. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FORGIONI, Paula Andrea. *Contrato de distribuição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GEORGIN, Charles. *Notions élémentaires de droit civil*. Paris: Eyrolles, 1947.

GHERSI, Carlos Alberto. *Contratos: problemática moderna*. Mendoza: Cuyo, 1996. vol. 1.

GOLOBARDES, Mireia Artigot i; GÓMEZ POMAR, Fernando. Long-term Contracts in the Law and Economics Literature. In: GEEST, Gerrit de (Ed.). *Contract Law and Economics* (Encyclopedia of Law and Economics) 2. ed., vol. 6. Cheltenham, Inglaterra: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. pp. 314-360.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GÓMEZ POMAR, Fernando. *Compensation after Termination of Long-Term Distribution Contracts: An Economic Perspective of EU Law*. InDret, n. 4, 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/47786545\\_Compensation\\_after\\_Termination\\_of\\_Long-Term\\_Distribution\\_Contracts\\_An\\_Economic\\_Perspective\\_of\\_EU\\_Law/download](https://www.researchgate.net/publication/47786545_Compensation_after_Termination_of_Long-Term_Distribution_Contracts_An_Economic_Perspective_of_EU_Law/download). Acesso em: 08.01.2019.

GURCAYLILAR-YENIDOGAN, Tugba; DUDEN, Sibel; SARVAN, Fulya. *The Role of Relationship-specific Investments in Improving Performance: Multiple Mediating Effects of Opportunism and Cooperation*. Procedia - Social and Behavioral Sciences, volume 99, pp. 976-985, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/82542791.pdf>. Acesso em: 02.02.2019.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. *Direito dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Resolução, rescisão, resilição e denúncia do contrato: questões envolvendo terminologia, conceito e efeitos*. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, vol. 15, pp. 73-85, 2009. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/177/127>. Acesso em: 13.04.2019.

JOSKOW, Paul. *Contract Duration and Relationship-Specific Investments: Empirical Evidence from Coal Markets*. American Economic Review, 77 (1), pp. 168-85, 1987. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/4900866\\_Contract\\_Duration\\_and\\_Relationship-Specific\\_Investments\\_Empirical\\_Evidence\\_From\\_Coal\\_Markets](https://www.researchgate.net/publication/4900866_Contract_Duration_and_Relationship-Specific_Investments_Empirical_Evidence_From_Coal_Markets). Acesso em: 08.02.2019.

HAICAL, Gustavo. Apontamentos sobre o direito formativo extintivo de denúncia no contrato de agência. In: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 294-331.

KLEIN, Benjamin. The Hold-Up Problem. In: NEWMAN, Peter (ed.). *The New Palgrave Dictionary Of Economics And The Law*. Macmillan Reference Limited, 1998. pp. 241-244. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1872208>. Acesso em: 02.02.2019.

KLEIN, Michele. *El desistimiento unilateral del contrato*. Madrid: Civitas, 1997.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958. vol. 1.

\_\_\_\_\_. *Derecho civil: parte general*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LE GAC-PECH, Sophie. *Rompere son contrat*. Revue Trimestrielle de Droit Civil, Paris, n. 2, pp. 223-251, abr./jun., 2005.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Denúncia de contrato de franquia por tempo indeterminado (Parecer)*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 719, pp. 83-96, set. 1995.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *A denúncia e a resilição. Críticas e propostas hermenêuticas ao art. 473 do CC/2012 brasileiro*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, vol. 7, n. 3, pp. 93-115, abr./jun. 2016.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los contratos*. Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 1999.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. *Extinção dos contratos*. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado/Doutrina/Comunicado?codigoComunicado=669&pagina=3>. Acesso em: 28.04.2019.

MAKHOLM, Jeff. D. The Theory of Relationship-Specific Investments, Long-Term Contracts and Gas Pipeline Development in United States. *In: Workshop on Energy Economics and Technology*. Dresden University of Technology, Dresden, 2006. Disponível em: [https://tu-dresden.de/bu/wirtschaft/ee2/ressourcen/dateien/lehrstuhlseiten/ordner\\_veranstaltungen\\_alt/ordner\\_enerday/ordner\\_enerday\\_2006/ordner\\_download\\_enerday\\_06/Makhholm\\_paper.pdf?lang=en](https://tu-dresden.de/bu/wirtschaft/ee2/ressourcen/dateien/lehrstuhlseiten/ordner_veranstaltungen_alt/ordner_enerday/ordner_enerday_2006/ordner_download_enerday_06/Makhholm_paper.pdf?lang=en). Acesso em: 15.08.2019.

MAMEDE, Gladston. *Teoria geral dos contratos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*, vol. V, tomo I: do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao novo Código Civil*, vol. V, tomo II: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. O caso dos produtos Tostines: uma atuação do princípio da boa-fé na resilição de contratos duradouros e na caracterização da supressão. *In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (coord.). O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do Direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 513-542.

\_\_\_\_\_. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. *In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes (org.). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 57-95.

\_\_\_\_\_; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Contratos duradouros lacunosos e poderes do árbitro: questões teóricas e práticas*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, pp. 1247-1299, 2015.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. *Leçons de droit civil*. Paris: Éditions Montchrestien, 1955. vol. 1.

MELLO, Adriana Mandim Theodoro de; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O regime do contrato (típico) de agência e distribuição (representação comercial) no novo Código Civil em cotejo com a situação jurídica do contrato (atípico) de concessão comercial. Indenizações cabíveis na extinção da relação contratual*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 825, pp. 35-74, jul. 2004.

MESSINEO, Francesco. *Doctrina general del contrato*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1952. Tomo II.

MIRANDA, Custódio de Piedade Ubaldino. *Comentários ao código civil: dos contratos em geral (Arts. 421 a 480)*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRAVALLS, Jaume Martí. *Desistimiento unilateral e indemnización por daños en los contratos de distribución: estudio de la naturaleza jurídica de la indemnización por inversiones no amortizadas*. Revista de Derecho Mercantil, n. 285, pp. 95-136, jul/set 2012.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. *Contrato de fornecimento de mercadoria em consignação. Considerações genéricas sobre o art. 473 do Código Civil de 2002 (Parecer)*. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 416, pp. 305-322, jul./dez. 2012.

MOTA PINTO, Paulo. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra, 2008. Vol. 1.

\_\_\_\_\_. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra, 2008. Vol. 2.

NERY JUNIOR, Nelson. Denúncia unilateral e imotivada de contratos de prestação de serviços médico-hospitalares. In: \_\_\_\_\_. *Soluções práticas de direito*, vol. 1, pp. 687-716, set. 2014.

OPPO, Giorgio. *I contratti di durata*. Rivista del Diritto Commerciale e de Diritto Generale delle Obligazioni, Milão, vol. 41, pp. 143-250, 1943.

PANETTI, Francesco. *Buona fede, recesso ad nutum e investimenti non recuperabili dell'affiliato nella disciplina dei contratti di distribuzione: in margine a Cass., 18 settembre 2009, n. 20106*. Rivista Di Diritto Civile, Pádua, vol. 56, n. 6, pp. 653-687, nov. /dez. 2010.

PAOLA, Leonardo Sperb de. *Limites ao exercício do poder de denúncia e não-renovação nos contratos de distribuição, concessão comercial e franquia*. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, 3/13901, pp. 496-493, 1997.

\_\_\_\_\_. *Contratos de Distribuição: vida e morte da relação contratual*. 2002. Tese (Dourado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/57922>. Acesso em: 20.01.2019.

\_\_\_\_\_. *Sobre a denúncia dos contratos de distribuição, concessão comercial e franquia*. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 343, pp. 115-148, jul./set. 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. I: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 22. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil*, vol. III: Contratos. 17. ed. rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PINTO, Fernando A. Ferreira. *Contratos de distribuição: da tutela do distribuidor integrado em face da cessação do vínculo*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1954. Vol. 11, parte 2.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. V.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXV.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962. t. XL.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. *O contrato de representação comercial e o novo Código Civil. O contrato de agência e distribuição. O poder de denunciar o contrato sem prazo determinado e o dever de indenizar os investimentos realizados pelo representante ou pelo agente*. Revista do Instituto dos Advogados do Paraná, Curitiba, n. 31, pp. 206-221, 2001.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.

ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 2011.

SANTOLIM, Cesar Viterbo Matos. *A proteção dos investimentos específicos na rescisão unilateral do contrato e o risco moral: uma análise do artigo 473, parágrafo único, do código civil*. Revista Síntese de Direito Empresarial, São Paulo, vol. 6, n. 35, pp. 9-13, nov./dez. 2013.

SHAVELL, Steven. *Damage Measures for Breach of Contract*. Bell Journal of Economics, vol. 11, n. 2, pp. 466-490, 1980. Disponível em: [www.jstor.org/stable/3003374](http://www.jstor.org/stable/3003374). Acesso em: 15.12.2018.

SAVATIER, René. *Cours de droit civil*. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949. vol. 2.

SILVA, Clovis Veríssimo do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

SIQUEIRA, Tania Bahia Carvalho. *O contrato de fornecimento em articulação com o tempo*. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 18, n. 77, pp. 51-75, mai. 2017.

SLOOF, Randolph; OOSTERBEEK, Hessel; RIEDL, Arno M; e SONNEMANS, Joep. *Breach Remedies, Reliance, and Renegotiation*. International Review of Law and Economics: Elsevier, 2006, vol. 26 (3), pp. 263-296. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=294803>. Acesso em: 12.01.2019.

SOUZA, Sylvio Capanema de. *Locação não residencial. Denúncia vazia. Duração centenária do contrato. Teoria do abuso de direito e da vedação dos atos emulativos. Figuras parcelares da boa-fé objetiva: venire contra factum proprium e supressio. Aplicação à espécie. Função social dos contratos, da propriedade e da empresa. Prazo para desocupação (Parecer)*. Revista Semestral de Direito Empresarial, Rio de Janeiro, n. 5, pp. 351-383, jul./dez. 2009.

STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e Interesse negativo: a reparação de danos no direito privado brasileiro*. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20082016-121314/pt-br.php>. Acesso em: 09.01.2019.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. X: das várias espécies de contrato, do mandato, da comissão, da agência e distribuição, da corretagem, do transporte. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. *Responsabilidade civil da denúncia dos contratos de distribuição, franquia e concessão comercial: apontamentos*. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, vol. 3, n. 15, pp. 54-97, jun./jul. 2007.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. *Abuso de poder econômico e abuso de poder contratual (Parecer)*. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 715, pp. 87-107, mai. 1995.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. *Prorrogação compulsória dos contratos*. Salvador: JusPodivm, 2017.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. *A tutela da confiança e os limites éticos para a denúncia do contrato*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, vol. 12, n. 69, pp. 109-125, jan./fev. 2011.

VIÉGAS, Francisco de Assis. *Denúncia contratual e dever de pré-aviso*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

WEINGARTEN, Celia. *Efectos jurídicos de las sucesivas renovaciones de un contrato de concesión de plazo cierto y determinado*. Revista La Ley, n. 190, p. 2, 1995.

## JURISPRUDÊNCIA CITADA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 5.667/MT, Quarta Turma, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, julgado em 18/03/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 534.105/MT, Quarta Turma, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/09/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 766.012/RJ, Terceira Turma, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/08/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 988.736/SP, Quarta Turma, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 972.436/BA, Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, julgado em 17/03/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 620.787/SP, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.112.796/PR, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para o Acórdão: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), julgado em 10/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.021.113/RJ, Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 11/10/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.517.201/RJ, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/05/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.555.202/SP, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.580.278/SP, Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, julgado em 21/08/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.278.57/SP, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/09/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.329.000/RJ, Quarta Turma, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/02/2019.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Agravo de Instrumento nº 035139004242, Quarta Câmara Cível, Relatora: Eliana Junqueira Munhos Ferreira, julgado em 25/11/2013.



MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível nº 2009.010009-1/0000-00, Segunda Turma Cível, Relator: Julizar Barbosa Trindade, julgado em 01/06/2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.07.792587-3/001, 11ª Câmara Cível, Relatora: Shirley Fenzi Bertão julgado em 22/11/2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0079.09.942123-6/001, 15ª Câmara Cível, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, julgado em 23/08/2018.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Apelação Cível nº 0000766-69.2017.815.0000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Leandro dos Santos, julgado em 05/03/2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 993484-3, 7ª Câmara Cível, Relatora Denise Kruger Pereira, julgado em 25/03/2014.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação Cível nº 259790-40622707-96.1999.8.17.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 12/11/2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0016546-65.1999.8.19.0001, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Joé Carlos de Figueiredo, julgado em 28/05/2003.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0192569-64.2016.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos, julgado em 06/02/2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0000114-12.2007.8.19.0026, Décima Oitava Câmara Cível, Relatora: Célia Maria Meliga Pessoa, julgado em 21/09/2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0462605-89.2012.8.19.0001, Segunda Câmara Cível, Relatora: Elisabete Filizzola Assunção, julgado em 26.11.2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0227872-13.2014.8.19.0001, Terceira Câmara Cível, Relatora: Renata Machado Cotta, julgado em 30/09/2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0033717-73.2015.8.19.0001, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Lúcio Durante, julgado em 19/12/2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70019570597, Nona Câmara Cível, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em 02/07/2008.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70042847327, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, julgado em 19/05/2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70068915321, Vigésima Câmara Cível, Relator: Carlos Cini Marchionatti, julgado em 27.04.2016

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70073604829, Décima Oitava Câmara Cível, Relatora: Marlene Marlei de Souza, julgado em 10/10/2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70075708933, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Guinther Spode, julgado em 12/12/2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2011.068262-4, Quinta Câmara de Direito Comercial, Relator: Jânio Machado, julgado em 19/09/2013

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2013.020467-7, Sexta Câmara de Direito Civil, Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior, julgado em 25/08/2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com Revisão nº 9146298-76.1998.8.26.0000, Nona Câmara de Direito Privado de Férias, Relator: Aldo Magalhães, julgado em 24/10/2000.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0043072-04.2004.8.26.0000, 4ª Câmara (Extinto 1º TAC), Relator: J. B. Franco de Godoi, julgado em 01/09/2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0112311-61.2005.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator: Sá Moreira de Oliveira, julgado em 14/09/2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 9122513-36.2008.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator: Marcos Ramos, julgado em 19/10/2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0033091-11.2005.8.26.0001, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator: Rebello Pinho, julgado em: 25/07/2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0023449-85.2008.8.26.0590, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Heraldo de Oliveira, julgado em 28/09/2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 9144664-64.2006.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator: Álvaro Torres Júnior, julgado em 03/10/2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 9101555-05.2003.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator: Rizzato Nunes, julgado em 13/12/2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 9158384-64.2007.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator: Mello Pinto, julgado em 21/11/2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 0120801-55.2008.8.26.0004, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira, julgado em 29/11/2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0002339-78.2004.8.26.0296, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator: Marcos Ramos, julgado em 29/08/2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0200615-89.2012.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Cristina Zucchi, julgado em 02/12/2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0174717-74.2012.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: Antonio Rigolin, julgado em 04/09/2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0168245-87.2008.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator: Antonio Benedito Ribeiro Pinto, julgado em 23/10/2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0112498-89.2007.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator: Cesar Lacerda, julgado em 28/01/2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0036373-79.2013.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator: Walter Exner, julgado em 15/05/2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 9120259-90.2008.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator: Hamid Bdine, julgado em 20/06/2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0148753-75.2009.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator: Hamid Bdine, julgado em 22/10/2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 9146797-11.2008.8.26.0000, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Relator: Hélio Nogueira, julgado em 27/11/2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0937371-38.1998.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator: Álvaro Torres Júnior, julgado em 02/06/2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0189292-20.2008.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Rui Cascaldi, julgado em 10/06/2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0151808-97.2010.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Carlos Ferreira Alves, julgado em 12/08/2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0113113-17.2009.8.26.0001, 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Relator: Fábio Podestá, julgado em 01/10/2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0000761-11.2011.8.26.0369, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator: Andrade Neto, julgado em 01/10/2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0154094-82.2009.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator: Castro Figliolia, julgado em 21/01/2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0003877-19.2012.8.26.0004, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator: Alberto Gosson, julgado em 27/04/2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0002873-98.2012.8.26.0374, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator: Maurício Pessoa, julgado em 22/06/2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 9191011-87.2008.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator: Mario A. Silveira, julgado em 29/06/2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0134251-29.2012.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: Francisco Casconi, julgado em 05/04/2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0073245-21.2012.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, julgado em 20/11/2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2157546-31.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Nelson Jorge Júnior, julgado em 22/11/2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0124250-82.2012.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator: Silveira Paulilo, julgado em 12/02/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2121450-80.2017.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator: Salles Vieira, julgado em 25/10/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1121631-89.2017.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Azuma Nishi, julgado em 12/06/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0005760-95.2015.8.26.0650, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Hamid Bdine, julgado em 01/08/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1011710-45.2017.8.26.0344, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator: Mauro Conti Machado, julgado em 02/08/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003150-41.2015.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator: Marino Neto, julgado em 12/08/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1001452-29.2017.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator: Nestor Duarte, julgado em 26/08/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1126941-42.2018.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator: Ruy Coppola, julgado em 18/09/2019.